



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721791/2013-08
ACÓRDÃO	2002-008.973 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO LOPES MARAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA RECLAMATÓRIA.

Comprovado que o contribuinte incorreu no ônus do pagamento de honorários advocatícios referentes à reclamação trabalhista, tais honorários devem ser excluídos dos rendimentos obtidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar sobre rendimentos auferidos pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal no Ano-Calendário 2008 pois, embora a Recorrente tenha declarado rendimento de R\$ 36.777,58, teria auferido R\$ 52.539,40 (fls. 4-5).

A Recorrente apresentou impugnação em que alega que realizou os descontos referentes aos honorários advocatícios e IRRF, de modo que recebeu o valor líquido declarado de R\$ 36.777,58 (com a inclusão do IR recolhido na fonte), sobre o qual recolheu IRPF (fls. 2-3).

Sobreveio o acórdão nº 03-88.983, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB, que entendeu pela improcedência da impugnação, acórdão sem ementa, que entendeu pela ausência de provas acerca da inexistência de imposto a pagar, nos termos abaixo:

De fato, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente possui particularidades, que podem resultar ou não em saldo de imposto a pagar ou a restituir, nos termos da legislação de regência. No entanto, o contribuinte não apresentou documentação acerca da ação judicial, tais como decisões transitadas em julgado, cálculos homologados, alvarás e guias de levantamento e comprovantes de retenção ou recolhimento de imposto. (fl. 20)

Cientificada em 09/03/2020, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/06/2020 (fl. 29) em que alega que o imposto deste processo foi integralmente pago através de parcelamento e que o rendimento efetivamente auferido foi de R\$ 36.777,58 considerando a dedução dos honorários advocatícios e apresentou documentos para comprovar suas alegações.

Foi certificada a tempestividade recursal em razão da suspensão de prazos processuais promovida pela Portaria 543/2020 (fl. 46).

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a comprovação dos honorários advocatícios deduzidos dos rendimentos percebidos pela Recorrente em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

Veja-se que a Recorrente alega ter quitado integralmente o valor exigido neste processo, nos termos abaixo:

Informo também que o imposto complementar foi totalmente pago, através do parcelamento feito junto à Procuradoria, processo n. 10840.603208/2012-99, cod. DARF 3543, referência 80.112097054-50. (fl. 29)

Não obstante, não há qualquer referência no processo que permita concluir pela existência de parcelamento firmado ou pagamento realizado. Ademais, uma vez que o débito do imposto ainda se encontra em fase de revisão do lançamento, o parcelamento não deveria ser solicitado junto à Procuradoria, mas sim junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que o débito supostamente parcelado deve ser com relação a outra exigência fiscal já inscrita em dívida ativa, de modo que subsiste a lide com relação à regularidade da dedução da despesa incorrida com advogado que autorize a exigência de imposto de renda suplementar.

Neste particular, ressalto que, acompanhado ao Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe provas que são capazes de comprovar que o rendimento efetivamente auferido era de R\$ 36.777,58 após a dedução dos honorários advocatícios convencionados.

Conforme comprovantes de fls. 39-41, os honorários advocatícios foram pactuados no importe de 30% do valor devido à Recorrente atualizado, o que alcançou a monta de R\$ 15.761,82, exatamente o valor imputado como omitido pela fiscalização.

Tendo sido comprovada a regularidade da dedução, é imperioso reconhecer a inexistência de omissão de rendimentos tributáveis e, consequentemente, a procedência do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura